

**A DELAÇÃO PREMIADA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: A VIOLAÇÃO DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL NA JUSTIÇA NEGOCIADA CONFORME A LEI Nº
12.850/2013**

Talia de Azeredo Freitas (taliafreitas51@gmail.com)

Aluna de graduação do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ

Victor dos Santos Pena (vspena35@gmail.com)

Aluno de graduação do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ

Ronaldo Felix Moreira Junior (ronaldo@fsjb.edu.br)

Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Especialista em Direito Digital.
Mestre e Doutor em Garantias Fundamentais. Professor universitário e Advogado.

RESUMO

O artigo faz uma análise crítica concernente à delação premiada no sistema penal brasileiro, tomando como referência a Lei nº 12.850/2013 e a ampliação da justiça negociada. A pesquisa parte do princípio que a utilização da colaboração premiada, mesmo potencializando o combate ao crime organizado, coloca em tensão garantias fundamentais como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a presunção de inocência. Elaborado com base em revisão bibliográfica e exame de legislação e precedentes jurisprudenciais, o estudo restaura a origem do instituto e a sua evolução no ordenamento jurídico atual, discutindo a respeito de seus impactos sobre a estrutura acusatória do processo penal brasileiro e as garantias individuais. Constata-se que a delação premiada só se harmoniza com a Constituição Federal quando manuseada de forma controlada, obedecendo de forma rigorosa aos limites procedimentais e materiais firmados pelos direitos fundamentais.

Palavras-chave: delação premiada; justiça negociada; devido processo legal.

INTRODUÇÃO

A colaboração premiada nos últimos anos assumiu papel de grande destaque no combate à criminalidade no Brasil. Através de uma manifestação do chamado direito premial, a colaboração premiada é entendida, a grosso modo, como um negócio jurídico extraprocessual que se caracteriza como uma técnica especial de investigação por meio da qual o agente criminoso confessa a autoria do delito e fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações estritamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Acima de uma definição acadêmica, a colaboração premiada desafia uma análise contextualizada a fim de verificar sua inserção no direito penal como instrumento de política criminal atual. Busca-se verificar que a tendência de supostas mitigações a direitos provadas pela colaboração premiada encontra-se inserida no chamado funcionalismo penal.

O avanço da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente a partir da Lei nº 12.850/2013, apresenta uma das mais relevantes transformações do sistema penal. A justiça negociada, passou a ocupar papel de destaque na persecução penal, principalmente com a crescente preocupação acerca da criminalidade organizada e com os grandes esquemas de corrupção, permitindo que o Estado obtenha informações técnicas mediante a concessão de benefícios aos colaboradores. As transformações apesar de tudo, não são neutras, isso porque, ela traz uma reconfiguração entre a acusação e a defesa, reposicionando o papel do juiz e exigindo nova leitura dos princípios estruturantes do processo penal democrático.

A presente pesquisa aborda a delação premiada no sistema penal brasileiro, especialmente sob a ótica da Lei nº 12.850/2013, orientando-se pelo seguinte problema de investigação: em que medida a aplicação do uso da colaboração premiada pode implicar afronta ao devido processo legal e aos princípios constitucionais que estruturam o sistema penal brasileiro?

Diante disso, o objetivo geral consiste na análise da colaboração premiada, com ênfase na Lei 12.850/2013, a fim de verificar se a adoção da justiça negociada implica violação ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Para essa finalidade, o presente trabalho adota metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da doutrina especializada, da Constituição Federal, da legislação pertinente - tanto constitucional quanto infraconstitucional - e de julgados dos tribunais superiores. A partir dessas análises, pretende-se demonstrar que a colaboração premiada, embora útil, só se legitima quando compelida a um rigoroso controle de constitucionalidade e proporcionalidade. Ao passo que, as análises propostas no presente artigo, delimitam a expor de forma crítica a aplicação deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, distanciando do âmbito deste trabalho, a suposta distinção entre delação e colaboração premiada, sendo que as expressões serão aqui usadas como sinônimas.

2. A DELAÇÃO PREMIADA: ORIGEM, CONCEITO E EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada, também denominada colaboração premiada, é um dos institutos mais relevantes do sistema penal contemporâneo, especialmente no enfrentamento da criminalidade organizada e da corrupção estrutural. Em linhas gerais, consiste em um acordo entre o acusado e o estado, pelo qual aquele presta informações relevantes à investigação ou ao processo, em troca de benefícios penais, como redução da pena, perdão judicial ou substituição por penas restritivas de direitos.

O verbo delatar significa denunciar alguém por sua culpabilidade em algum crime, ou ainda, revelar certo delito explicitando suas especificidades ou evidências (Espinha, 2008). O termo “delação premiada” ou ainda, ‘colaboração premiada’, significa acusar, denunciar ou revelar. Na ótica processual, somente tem sentido falar em delação quando alguém admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma” (Nucci, 2015, p. 393).

Deste modo, é possível dizer que, o investigado ou réu de uma instrução criminal que envolva prática de crime cometido em concurso de pessoas, ao revelar

ser autor de tal conduta, informa que outros o ajudaram na ação delituosa, havendo assim, suposta participação de mais pessoas no evento criminoso.

A colaboração premiada conforme preceitua o doutrinador Renato Brasileiro de Lima “(...) é um meio de obtenção de prova de natureza pessoal, mediante o qual o colaborador auxilia de forma efetiva na persecução penal, sendo-lhe concedido benefícios proporcionais à utilidade de sua contribuição” (Lima, 2023, p. 983). Essa concepção destaca o caráter instrumental e utilitário do instituto, sendo o foco principal a obtenção de resultados concretos para o Estado.

A natureza jurídica da delação premiada também tem sido objeto de intenso debate doutrinário. O instituto configura um negócio jurídico processual típico com efeitos preestabelecidos pela lei e dependente da homologação judicial para produzir eficácia (Cunha, 2021).

Outro entendimento esclarecido pelo doutrinador Pierpaolo Cruz Bottini, enfatiza que a colaboração premiada “(...) é fruto de uma nova política criminal de eficiência, mas que deve ser limitada pela lógica do Estado de Direito e pelos princípios constitucionais do processo penal democrático” (Bottini, 2018, p. 113).

Historicamente, os antecedentes da delação premiada no Brasil remontam ao Código de 1940, que trazia no seu artigo 15, parágrafo único, a possibilidade de redução da pena ao agente que voluntariamente, impedisse as consequências do crime ou colaborasse com as autoridades (Lopes Junior, 2022). Ainda que o Código Criminal do Império de 1830 abrangesse hipóteses genéricas de atenuação da pena em razão do arrependimento, não havia previsão de prêmio pela entrega de comparsas ou pela prestação de informações relevantes (Lima, 2023).

A consolidação e validação deste instituto ocorreu fora do Código Penal, de forma efetiva com o surgimento da legislação extravagante voltada ao combate à criminalidade organizada e crimes complexos. Leis como a nº 8.072/1990 (trata dos Crimes Hediondos), nº 8.137/1990 (Crimes contra a ordem tributária), nº 9.034/1995 (Meios de Obtenção de Prova), nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro) e, posteriormente, a Lei nº 12.850/2013, que representam etapas desse processo evolutivo, culminando na sistematização normativa da colaboração premiada como meio legítimo de obtenção de prova (Bottini, 2018).

A Lei nº 12.850/2013 foi o marco primordial na consolidação da colaboração premiada no Brasil, regularizando o procedimento e estabelecendo garantias

mínimas para sua validade. Dentre elas, destacam-se a exigência de voluntariedade, a presença do defensor e a necessidade de homologação judicial do acordo (Lima, 2023).

A colaboração premiada representa, na visão do jurista e doutrinador Aury Lopes Junior, uma “estratégia excepcional de investigação”, justificada pela dificuldade de obtenção de provas em cenários de criminalidade organizada, caracterizados por hierarquias rígidas e forte aliança entre os membros (Lopes Junior, 2022, p. 770).

Seguindo a mesma linha de raciocínio o doutrinador Pierpaolo Cruz Bottini, ressalta que: “a colaboração premiada se insere no contexto de modernização das técnicas de persecução penal, respondendo à ineficácia dos meios tradicionais frente à criminalidade” (Bottini, 2018, p. 45). Assim, é possível perceber que a evolução do instituto está intimamente ligada à necessidade de eficácia investigativa, e não à simples ampliação do poder punitivo.

No âmbito constitucional, a delação premiada tem como objetivo respeitar o devido processo legal (Brasil, 1988, art. 5º, inc. LIV), garantindo a assistência de defesa técnica, a voluntariedade do colaborador e a homologação judicial. O descumprimento dos requisitos compromete a validade do acordo e das provas dele decorrentes. Assim, a delação premiada revela-se como um meio de cooperação entre o Estado e o imputado, com fundamentação na lógica da justiça penal negociada, desde que observados os princípios constitucionais que regulam o processo penal democrático.

2.2 MARCO NORMATIVO: ANÁLISE DAS LEIS ANTERIORES E DA LEI Nº 12.850/2013

No Brasil, a história nacional ficou marcada por situações em que a delação premiada acabou resultando em impactos sociais importantes para a composição do país como conhecido nos dias atuais. Tem-se por base, a inconfidência mineira, a qual no ano de 1789, um dos conjurados chamado Joaquim Silvério dos Reis, obteve o perdão de suas dívidas junto a Fazenda Pública em troca da “delação” de seus comparsas, resultando na morte de Joaquim José da Silva Xavier, o herói nacional, conhecido como Tiradentes (Faria; Fontana, 2021).

Durante o período do regime militar após o ano de 1964, o instituto passou a ser utilizado de forma considerável, com a finalidade de obter conhecimento daqueles que eram criminosos, bem como os indivíduos que se portavam contra o funcionamento daquele ordenamento social e político (Faria; Fontana, 2021).

Apesar do seu uso ter sido praticado de forma frequente ao longo da história brasileira, a primeira vez que essa funcionalidade foi instituída no ordenamento jurídico, a partir do dispositivo legal nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), que trouxe em seu art. 8º, parágrafo único, dispõe: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços” (Brasil, 1990).

A Lei nº. 8.702/90 que é a Lei de Crimes Hediondos, fez com que a delação premiada passasse a fazer parte do nosso ordenamento jurídico brasileiro, mesmo sem ter legislação específica, trazendo como pressuposto o desmantelamento de quadrilhas formadas com a finalidade de cometer crimes de cunho hediondos, o que traria como benefício a diminuição da pena.

Assim, observa-se que a prática da delação premiada não é um fenômeno recente. Com o passar do tempo, à medida que as organizações criminosas se tornaram mais complexas e estruturadas, o instituto ganhou relevância e passou a ser utilizado de maneira cada vez mais estratégica pelo Estado no enfrentamento à criminalidade. No Brasil, este instituto é previsto, com contornos de norma geral, na Lei 9.807/99, que em seu artigo 13 no qual dispõe que:

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (Brasil, 1999).

Já o artigo 14 da mesma lei afirma que:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação

total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços (Brasil, 1999).

O instituto possui tanto relevância e influência no ordenamento jurídico brasileiro que também está presente na Lei n°. 7492/86 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), que aborda em seu artigo 25, parágrafo 2º da seguinte forma: “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

A Lei n°.8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), que traz no seu artigo 8º, parágrafo único que, “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

O instituto da delação premiada também é abordado na Lei n°. 8.137/90 (a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária), que leciona em seu artigo 16, parágrafo único que, “nos crimes previsto nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços” (Brasil, 1990).

A Lei n°. 11.343/06 (Lei dos Crimes de Tráfico de Drogas), também faz menção em seu artigo 41 e dispõe o seguinte: “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e a recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação terá a pena reduzida de um terço a dois terços”. De modo semelhante, a Lei n°. 12.683/12 (Lei de Lavagem de Dinheiro), menciona no artigo 2º, mecanismos de incentivo à cooperação do investigado com as autoridades, vejamos:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe **colaborar espontaneamente com as autoridades**, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (Brasil, 2012, grifo nosso).

A delação está presente na Lei nº. 9.034/95 (Lei dos Crimes Organizados), que regula os meios de prevenção, e também as formas de reprimir os crimes praticados por organizações criminosas, e traz no seu artigo 6º que, “Nos crimes praticados em organização criminosas, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

Na Lei nº. 9.269/96 (Lei dos Crimes de Extorsão Mediante Sequestro), dita em seu artigo 4º, “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade facilitando a libertação do sequestrado, terá a pena reduzida de um a dois terços” (Brasil, 1996).

É válido destacar que a Lei de Crimes organizados também concede a delação premiada nos casos de associação criminosa. Para tanto, exige-se que, além de voluntária, seja também espontânea a colaboração, conforme preleciona o doutrinador Fernando Capez, para ele “não basta que o ato esteja na esfera de vontade do agente, exigindo-se também que ele tenha partido a iniciativa de colaborar, sem anterior sugestão ou conselho de terceiro (Capez, 2011, p. 357).

O instituto tem suma importância, e apesar de ainda não haver legislação específica de regras e em que fase aplicar, a delação ou colaboração é bastante utilizada, sendo um método essencial na busca de uma melhor resolução de crimes. A Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organização Criminosa), inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um instituto inovador e que, como poucos, tem provocado debates a respeito da prática penal e processual penal. Trata-se do instituto da colaboração premiada (Callegari, 2019).

Uma das razões propulsoras desse protagonismo da colaboração premiada é o também protagonismo assumido por uma política criminal de combate à criminalidade complexa, especialmente envolvendo agentes políticos (Callegari, 2019). Nota-se que o instituto buscou ir a fundo na raiz do problema, especialmente em quem tem o poder de definir as regras do jogo, como por exemplo os agentes políticos que detêm o poder de legislar e até mesmo blindar políticos envolvidos em grandes esquemas de corrupção.

2.3 FINALIDADES E FUNDAMENTOS POLÍTICO-CRIMINAIS DA COLABORAÇÃO

A identificação da colaboração premiada como instrumento de política criminal tem como ponto de partida a análise das hipóteses legais em que ela é cabível apto a compor um microssistema de direito premial. O instituto da delação premiada está previsto na Lei dos Crimes Hediondos (art. 8º, parágrafo único, Lei 8.072/1990) a legislação brasileira também prevê o instituto no Código Penal (art. 159, § 4º), Leis 7.242/86, 8.137/90, 9.034/95 (revogada), 9.269/96, 9.613/98, 9.807/99, 11.343/2006 e 12.850/13. O ponto em comum dessas leis se dá ao grau de sofisticação dos crimes nelas previstos, o que permite concluir que a colaboração premiada é instituto aplicável a determinados tipos de crime, de modo que revela um certo grau de seletividade penal do instituto (Piedade; Souza, 2018).

A colaboração premiada no Brasil tem como finalidade principal, incrementar a eficiência da persecução penal, especialmente no enfrentamento à criminalidade organizada, por intermédio da troca de informações relevantes por benefícios penais ao colaborador. Na perspectiva da política criminal, o instituto baseia-se em uma opção de caráter utilitarista e negociada, que busca dessa forma, maximizar a prevenção de delitos graves, ainda que tensione garantias penais e processuais clássicas (Gomes; Silva, 2015).

Contudo, é sabido, que a colaboração premiada se consolidou como instrumento e técnica de investigação dos crimes do colarinho branco, o que se explica da seguinte forma: nesta categoria de crimes, prevalece uma zona de consenso entre os sujeitos do crime que é, praticamente, inacessível por meio dos métodos ortodoxos de investigação, afinal, além do corrupto e do corruptor, ninguém sabe, ou sequer tem a capacidade de saber, da ocorrência do ilícito, sendo que, nos delitos consensuais, o ilícito é praticado na esfera do privado, de modo que o fato se torna desconhecido a terceiros (Piedade; Souza, 2018).

A delação premiada tem um papel de suma importância, que é justamente ingressar nessa relação de intimidade dos sujeitos do crime de forma operativa e trazer ao conhecimento das autoridades essas infrações que, até então, estavam em meio cifra negra/oculta do direito penal, permitindo, deste modo, que a colaboração premiada se torne um instituto altamente criminalizante, porque permite a

descoberta de fatos e criminosos que antes eram desconhecidos e inalcançáveis ao Estado. (Piedade; Souza, 2018).

É possível também, que se situe o instituto na tendência de gerencialismo da política criminal, em que o estado conta, cada vez mais, com a participação privada no controle social. A médio prazo, a colaboração premiada tem o poder de criar um ambiente de desconfiança entre aqueles que praticam crimes consensuais, de anuência de todos, de modo que o receio de serem delatados por seus comparsas pode inibir a prática do ilícito (Piedade; Souza, 2018).

Entende-se que, fundamental para a concessão da benesse prevista nos acordos, desde que devidamente homologada, estará sujeita ao real empenho do colaborador, uma vez detentor de informações, dados ou documentos relevantes para contribuir, ativa e efetivamente, com a realização dos objetivos estabelecidos no termo de colaboração (Câmara, 2018).

A colaboração premiada, delimita-se a partir do arrependimento eficaz precisamente por ficar a sua eficácia subordinada, senão inteiramente, ou em boa medida, a condicionantes externas do agente colaborador. Implica dizer que a realização dos objetivos delimitados no pacto de colaboração não fica condicionada, apenas, a uma *eficiente* colaboração do imputado, visto que dependerá, de forma complementar, da atuação ágil e proativa dos órgãos de controle formal do delito, quais sejam, Polícia Judiciária e Ministério Público, sendo estes, que eventualmente, podem não diligenciar, *in concreto*, de modo *eficaz* (Câmara, 2018).

Utiliza-se como exemplo: o agente colaborador, após firmar pacto de colaboração, revela, de maneira detalhada e eficientemente, o local em que os seus comparsas ocultam a vítima do crime de extorsão mediante sequestro; entretanto, por exclusiva falha no planejamento da operação de resgate, tem-se a intercorrência da morte daquela, alvejada por disparo de arma de fogo, sendo o disparo feito por integrante do próprio aparato policial. Na hipótese ora versada não se poderá, de rigor, atribuir a *ineficácia* do acordo à *ineficiência* do colaborador. a modo de síntese: a colaboração premiada deve medir-se “segundo parâmetros de eficiência e não de eficácia: importa identificar a aptidão das informações prestadas para o atingimento dos resultados pretendidos pela norma delacional” (Gazola, 2009, p.172 e ss.).

Em síntese, para analisar se se trata realmente de uma mensagem que o crime compensa ou não, importa justamente analisar a questão sob o prisma político

criminal: se as finalidades de prevenção geral e especial são ou não adequadamente alcançadas. O crime só compensaria nos casos em que a ponderação entre colaboração aportada, crimes evitados, danos causados anteriormente, prêmio e pena residual não fosse bem estruturada. Para os demais casos em que o colaborador já contribuiu de forma político-criminalmente adequada, incluindo também com a reparação dos bens jurídicos afetados, não se pode dizer que é uma verdadeira relação que compense diretamente ao criminoso confesso (Fernandes, 2001).

3. O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

3.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal trata-se de um princípio constitucional fundamental que oferece garantias que se mostram essenciais para a proteção de direitos individuais na esfera do processo penal. A previsão encontra-se no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988). O princípio em questão não apenas evidencia a necessidade da observância das regras processuais, mas também estabelece limites ao exercício do poder estatal, garantindo que a condução da persecução penal respeite os direitos fundamentais dos cidadãos, bem como o Estado Democrático de Direito. Assim, verifica-se:

O devido processo legal é um princípio constitucional que não apenas define os passos formais para um procedimento regular, mas também exige que tais procedimentos estejam de acordo com justiça e equidade substantivas. Trata-se de uma garantia que assegura que o Estado funcione dentro dos limites da lei e da moralidade, respeitando os direitos humanos do acusado durante toda a persecução penal (Fernandes, 2021, p. 32).

O devido processo legal está compreendido entre duas dimensões: a formal e a material. Quanto à dimensão formal, ela se refere à observância das regras processuais, como a legalidade dos atos, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Já em relação à dimensão material, ela está diretamente ligada à justiça substancial

das decisões, reivindicando que o conteúdo e os efeitos do processo sejam justos, compatíveis com os valores constitucionais e com a dignidade da pessoa humana (Fernandes, 2021). Essa dualidade tem por objetivo o fortalecimento da legitimidade do sistema judicial, de forma a evitar abusos e garantir a segurança jurídica para todos.

Outrossim, o devido processo legal impõe rigorosos limites quanto à atuação do Estado na persecução penal, amparando o acusado em desfavor das arbitrariedades e violações que possam atingir a justiça do processo. A título de exemplo, o Ministério Público e o Judiciário não podem extrapolar os limites legais ao buscar provas ou até mesmo durante o julgamento, podendo incorrer em nulidade dos atos processuais e violação dos direitos fundamentais (Silva, 2020). Tal proteção é indispensável para que o equilíbrio entre o poder estatal e as garantias individuais sejam mantidas.

3.2 PRINCÍPIOS CORRELATOS: AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E IMPARCIALIDADE

No processo penal brasileiro é assegurado, além do devido processo legal, outros princípios diretamente relacionados que buscam ampliar a proteção dos direitos do investigado em todas as fases do processo até o seu julgamento. Dentre eles estão: a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência e a imparcialidade. Nesse sentido, Alexandre de Moraes destaca:

A efetividade dos direitos fundamentais processuais passa, necessariamente, pela garantia de que o acusado terá ampla defesa e contraditório, será considerado inocente até o trânsito em julgado de sua condenação, e que o julgamento será realizado por autoridade imparcial e independente, assegurando a justiça e a legitimidade do procedimento penal (Moraes, 2020, p. 117).

O princípio da ampla defesa tem previsão no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, conferindo ao réu as ferramentas legais e processuais para apresentação da sua contestação, exercício do seu direito de resposta e de produzir provas que possam influenciar de forma positiva o seu julgamento (Brasil, 1988).

Esse princípio é essencial para garantir o exercício da justiça em todas as suas formas, reprimindo decisões arbitrárias e unilaterais.

O contraditório trata-se de outra garantia fundamental que visa permitir que as partes conheçam e discutam todas as provas e atos do processo. Ele certifica que o acusado tenha o direito de se manifestar sobre todas as provas que são apresentadas em seu desfavor e sobre todos os argumentos da acusação, de forma a promover a transparência e o equilíbrio durante todo o procedimento (Moraes, 2020). Esse princípio é primordial para que o juiz tenha conhecimento de todas as versões dos fatos para que seja proferida uma decisão justa e imparcial.

A presunção de inocência está consolidada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória (Brasil, 1988). A imparcialidade, por sua vez, é um dos principais fundamentos da justiça. O juiz tem a obrigação de atuar sem qualquer tipo de influência externa, favoritismo, preconceito ou interesse que venham a comprometer a neutralidade das decisões e do julgamento (Mirabete, 2021). Imparcialidade essa que assegura decisões baseadas apenas em provas e na legislação aplicável ao caso, credibilizando o sistema penal e a confiança dos cidadãos na justiça.

Os princípios tratados neste capítulo, juntos, constroem um sistema penal garantista, impedindo o uso do processo penal como instrumento de coerção ilegítima, protegendo a dignidade da pessoa humana e consagrando o Estado de Direito como intermediador das relações entre o poder público e a sociedade.

3.3. GARANTIAS INDIVIDUAIS E LIMITES À ATUAÇÃO DO ESTADO NA PERSECUÇÃO PENAL

Para o direito processual penal, as garantias individuais representam os pilares do Estado Democrático de Direito, atuando como salvaguarda contra as arbitrariedades que permeiam a atuação estatal. Tais garantias, reguladas majoritariamente pela Constituição Federal de 1988, buscam proteger a igualdade, a dignidade e a liberdade de todos os indivíduos, principalmente perante o poder punitivo do Estado (Brasil, 1988).

Desde o início da investigação criminal o acusado faz jus aos seus direitos à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência, à defesa técnico

profissional, ao silêncio e ao acesso às provas e aos autos. Além disso, há a vedação à prova ilícita. Garantias essas previstas no artigo 5º da Constituição Federal e que asseguram “a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

A atuação do Estado esbarra em limites impostos pela lei, como o direito ao silêncio, que impede a autoincriminação (§2º, art.186, CPP), pela necessidade de fundamentação das decisões judiciais e pela observância do princípio da legalidade, que exige previsão em lei para qualquer medida restritiva. Outro limite significativo é a vedação da utilização de provas de provas ilícitas, indicada no artigo 5º, LVI, da Constituição “são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (Brasil, 1988). Esse dispositivo reforça a necessidade de respeito aos direitos individuais e ao justo processo, impedindo que resultados obtidos de forma abusiva sejam utilizados para fundamentar decisões.

Dessa forma, conclui-se que as garantias individuais não são barreiras jurídicas, mas sim garantias fundamentais à integridade do cidadão perante à atuação do Estado.

4. A JUSTIÇA NEGOCIADA E A APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA: ANÁLISE CRÍTICA E EXEMPLIFICATIVA

4.1 A expansão da justiça penal negociada no Brasil

No Brasil, a introdução formal à delação premiada no ordenamento jurídico ocorreu apenas na década de 1990, marcando o início de uma evolução legislativa que culminaria na Lei 12.850/2013, conhecida como a Lei das Organizações Criminosas.

A Lei 12.850/2013 representa um marco significativo nessa evolução, pois sistematizou e detalhou o instituto da colaboração premiada de forma mais abrangente. Esta lei não apenas definiu organização criminosa, também dispõe sobre a investigação criminal, e também estabeleceu um procedimento mais estruturado para a colaboração premiada.

O art. 6º da Lei n. que regula o procedimento da delação premiada o qual deve-se observar os requisitos formais para que seja homologado pela autoridade judiciária. Deste modo, é importante esclarecer que o acordo deverá ser formulado por escrito.

Cumprir destacar que, apesar dos avanços trazidos pela Lei 12.850/2013, a aplicação prática da colaboração premiada no Brasil tem suscitado debates e controvérsias.

A evolução legislativa da colaboração premiada no Brasil, portanto, não se limita apenas à promulgação de leis, mas inclui também os desafios de sua implementação prática e as discussões jurídicas e éticas que ela suscita. O debate atual centra-se na necessidade de equilibrar a eficácia do instituto no combate ao crime organizado com a preservação dos princípios fundamentais do direito penal e das garantias constitucionais dos acusados. Em suma, o marco legal da colaboração premiada no Brasil é resultado de um processo evolutivo que reflete as mudanças nas estratégias de enfrentamento ao crime organizado e à corrupção (Melo, 2025).

A delação premiada está cada dia mais estabelecida na legislação infraconstitucional, regulada no poder judiciário com alcance em crimes econômicos, e vem amplamente sucedendo nas doutrinas. As divergências contrárias abordam a inconstitucionalidade da delação, comparando a prática a uma traição, sendo recebido com indignação e repulsa perante a coletividade. Dessa forma, é possível que se afirme que os recursos que previam o uso da delação premiada são dispositivos que promovem a segurança e a justiça, direito esses que se estabelecem no preâmbulo da Constituição Federal de 1998, devem ser assegurados no estado democrático, pois concedem a perseguição penal um mecanismo para combater a criminalidade organizada e imputabilidade no Brasil (Canário, 2015)

4.2. Principais críticas doutrinárias à delação premiada

As críticas mais severas dizem respeito às violações que a delação premiada pode causar ao devido processo legal e aos direitos fundamentais do acusado, no sistema acusatório, qualquer regra jurídica é direcionada para limitar o arbítrio do

juiz e sua predisposição em recepcionar verdades sem nenhum controle prévio. De acordo com Luigi Ferrajoli:

[...] O método inquisitório exprime uma confiança tendencialmente ilimitada na bondade do poder e na sua capacidade de alcançar o verdadeiro, e o método acusatório se caracteriza por uma confiança do mesmo modo ilimitada no poder como autônoma fonte de verdade. Disso deriva que o primeiro confia não só a verdade, mas, também, a tutela do inocente às presumidas virtudes do poder julgador; enquanto o segundo concebe a verdade como o resultado de uma controvérsia entre partes contrapostas por serem portadoras respectivamente do interesse na punição dos culpados e do interesse na tutela do acusado presumido inocente até prova em contrário (Ferrajoli, 2002, p. 483).

Verifica-se na prática que a colaboração premiada é utilizada como principal carta de um baralho, incrementando ainda mais a ideia de que processo penal seja um jogo, como prega Gregorio Robles (2014, p. 15), em que a sorte e a performance dos jogadores em face do Estado Juiz podem ser determinantes no resultado final do processo penal. O que se deve também em alguns casos é levar em consideração o caráter coercitivo da delação, que pressiona o acusado a abrir mão de garantias básicas para evitar sanções severas.

Tais críticas destacam que o instituto apesar de ser utilizado de forma frequente para a resolução de casos que envolvem grandes organizações criminosas, normalmente bem estruturadas, ainda assim possui agravantes que comprometem a justiça e possíveis violações a direitos constitucionais.

O conflito central gira em torno da incompatibilidade da delação premiada com diversos princípios constitucionais fundamentais. A Constituição Federal prevê garantias essenciais que encontram legítimo fundamento no Estado Democrático de Direito, apesar de serem constantemente afrontadas pela prática e estrutura normativa da delação. Podemos destacar de forma mais efetiva como direitos que são suprimidos ou mitigados por este instituto, a ampla defesa e o contraditório, à medida que o colaborador está induzido a ceder direitos fundamentais em troca de benesses, o que pode configurar renúncia forçada.

O direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação são igualmente postos em xeque, já que a delação em sua essência pressiona o acusado em produzir provas contra si mesmo, contrariando a presunção da inocência, alguns estudos demonstraram que, ao forçar tal comprometimento o instituto pode se tornar um instrumento de coação velada. A Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações

Criminosas), que regula a colaboração premiada, exige expressamente que o acordo seja voluntário e homologado judicialmente, cabendo ao juiz verificar sua legalidade, regularidade e voluntariedade.

Também é possível observar o sério risco de que as declarações de colaboradores não sejam devidamente corroboradas, tornando-se cruciais que a jurisprudência mantenha rígido controle para evitar decisões baseadas exclusivamente em afirmações potencialmente viciadas. Juristas destacam a ausência de proporcionalidade e o perigo de promessas de impunidade que desequilibram o sistema punitivo e ferem o princípio da moralidade.

A crítica principal pode ser sintetizada nas palavras de renomados autores do Direito Penal que afirmam que a delação premiada viola o núcleo duro dos direitos constitucionais, contribuindo para um processo penal instrumentalizado e desigual:

[...] há um verdadeiro paradoxo, novamente criado pela falta de critério do legislador, ao não ter previsto a extinção da punibilidade pela delação nos crimes tributários, mas sim pelo pagamento do tributo supostamente devido, pois – nos casos de crimes tributários – o delator poderia, ao confessar espontaneamente, esclarecer toda a trama delituosa, inclusive apontando todos os envolvidos em eventual fraude penal tributária. Estes, após o pagamento do tributo devido, que leva a extinção da punibilidade pela legislação atual, ficariam isentos de responsabilidade criminal pelo crime fiscal, mas sem o mesmo ônus imposto ao delator (Bittar, 2011, p. 120-121).

Essas observações reforçam a necessidade de reavaliar o uso da delação premiada, ponderando seus custos e benefícios para a ordem constitucional, especialmente garantias individualistas que não podem ser relativizadas em nome da eficiência. Apesar destas considerações e críticas a este instituto, o entendimento do STF e da Doutrina majoritária é de que a delação premiada é constitucional, desde que observadas as garantias legais. Debatendo e problematizando constantemente na jurisprudência a aplicação prática e os limites de validade de cláusulas específicas dos acordos.

A Operação Lava Jato, conhecida como a maior operação de combate à corrupção a nível nacional, deixou um marco inestimável na história da justiça penal no Brasil. Seu início se deu em 2014, tendo como principal instrumento investigativo a delação premiada, o que, em partes, auxiliou a desmascarar uma rede de corrupção extremamente complexa envolvendo empresários, políticos e conglomerados econômicos ligados diretamente à Petrobrás. Modelo esse que, de

acordo com o Ministério Público Federal, se mostrou eficiente, à época, ao permitir que agentes corruptos colaborassem com as investigações em troca de redução e até mesmo extinção de penas, acelerando os desdobramentos da operação, bem como a produção de provas (Brasil, 2020).

No entanto, a aplicação da justiça negociada na Lava Jato realçou inúmeras controvérsias e desafios que permeiam ainda hoje a justiça penal. A dependência excessiva desse instrumento demonstrou dúvidas em relação à moralidade e à veracidade dos acordos, principalmente quanto ao método de obtenção das colaborações. A pressão imposta pelas autoridades sobre os colaboradores, os quais convivem com o receio de penas rigorosas, pode comprometer diretamente a espontaneidade das declarações prestadas (Carvalho, 2019). Além disso, pairam questionamentos relacionados à obediência às garantias processuais no decorrer da formação dos acordos, com duras críticas quanto à ausência de transparência e do desequilíbrio entre a defesa e a acusação.

As decisões decorrentes da Lava Jato no âmbito judicial têm sido paradigmas quanto à delação premiada e tem influenciado a jurisprudência brasileira atual. Para fins de exemplo, o STF no Mandado de Segurança 37.810 e o STJ em suas teses de jurisprudências, foram fontes de importantes entendimentos relacionados aos limites e requisitos para a validação dos acordos de colaboração (Brasil, 2023; Brasil, 2022). Decisões que reforçam a precisão de controle rigoroso sobre o instrumento, assegurando que ele não se transforme em abusos e que preserve o devido processo legal em sua essência.

4.3 DISCUSSÃO SOBRE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

As discussões em torno da delação premiada no sistema penal não devem se dissociar da análise de possíveis violações ao devido processo legal, especificamente sob a ótica das garantias constitucionais asseguradas aos réus. A utilização crescente dos acordos de colaboração em processos de grande repercussão, assim como na Operação Lava Jato trouxe à debate questionamentos relacionados aos riscos e limites deste instrumento, abordando aspectos como a

imparcialidade do julgador, o contraditório, a ampla defesa e a voluntariedade dos acordos (Brasil, 2013).

O risco de pressão ilícita sobre o acusado para que colabore é uma das principais preocupações doutrinárias em relação à delação premiada, principalmente mediante prisões preventivas extensas ou ameaças de penas extremamente duras. A respeito disso, Paulo de Souza Carvalho destaca:

[...] a pressão psicológica exercida sobre suspeitos para que colaborem, especialmente quando estão em situação de vulnerabilidade como em prisão preventiva, é outro aspecto eticamente controverso. Críticos argumentam que esta pressão pode comprometer a voluntariedade da colaboração, um requisito fundamental para sua validade legal e ética” (Carvalho, 2019, p.57).

Outro ponto que merece destaque concerne à extensão dos benefícios oferecidos nos acordos de colaboração. Vantagem concedida além dos limites permitidos em lei, assim como o perdão judicial a líderes de organizações criminosas, ferem princípios constitucionais de isonomia e proporcionalidade. A jurisprudência e a doutrina alertam que os benefícios desenquadrados da previsão de lei ferem os princípios da ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal. Nesse caso, cabe ao judiciário o rigoroso controle dos acordos firmados (Garcia Filho, 2015).

A ausência de transparência em relação aos acordos pode limitar o acesso dos demais acusados ao conteúdo completo das delações, dificultando o retorno adequado às acusações. Decisões atuais do Supremo Tribunal de Justiça, como o RHC 119.520 consolidam que é direito do réu delatado apresentar suas alegações finais somente após o corrêu delator quando as alegações forem acusatórias (Brasil, 2022).

Outro risco indicado pela doutrina é a criação de incentivos que podem incorrer em falsas acusações. Diante da promessa de benefícios penais, os delatores podem distorcer ou omitir os fatos, prejudicando o delatado e atentando contra a verdade, fazendo com que se torne fundamental o controle judicial sobre os acordos de colaboração evitando que se transforme em injustiça através de decisões baseadas em estratégias e não em fatos sólidos (Bottino, 2020).

Dessa forma, as possíveis violações ao devido processo legal na prática da delação premiada exige grande fiscalização por parte do legislador, da doutrina e da

jurisprudência, sob o risco de degradação de fundamentos constitucionais de proteção do acusado diante do poder punitivo do Estado.

5. A LEI Nº 12.850/2013 E A ESTRUTURA DA JUSTIÇA NEGOCIADA

5.1. Conceito de organização criminosa

O ordenamento jurídico brasileiro definiu, através da lei nº 12.850/2013, o conceito de organização criminosa, que traz consigo o funcionamento e a estrutura dessas associações delituosas. O artigo 1º da Lei em questão deixa expresso o seu objeto, pois “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado”. Portanto, a delação premiada é apenas um dentre os instrumentos previstos na referida lei (Brasil, 2013). O artigo 1º da Lei nº 12.850/2013, em seu §1º, considera organização criminosa como:

[...] a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transacional” (Brasil, 2013).

A doutrina realça, a partir do referido dispositivo, alguns elementos cuja presença é indispensável: número mínimo de integrantes, estrutura interna, divisão de tarefas, estabilidade do grupo e finalidades ligadas a infrações penais graves ou transacionais. Requisitos que permitem diferenciar a organização criminosa das demais figuras, como a associação criminosa, prevista no artigo 288 do Código Penal, que exige apenas 3 pessoas, e não requer necessariamente estrutura organizada ou atuação em crimes mais gravosos (Gomes; Galvão, 2023).

Entendimentos recentes do Supremo Tribunal de Justiça, especificamente no HC 679.715, reiteram que o conceito de organização criminosa é taxativo, cabendo à interpretação judicial respeitar os elementos estabelecidos pelo legislador (Brasil, 2021). A jurisprudência atua como um filtro indispensável para evitar a banalização do conceito e da indevida utilização da lei em situações em que não existe crime

organizado, preservando o devido processo legal e os direitos fundamentais dos acusados (Agostini, 2014).

5.2. Funcionamento da delação premiada

O funcionamento da delação premiada está diretamente relacionado ao escopo da justiça penal negociada, porém conserva natureza específica de meio de obtenção de prova (Borges, 2016). O artigo 3º da lei 12.850/2013 insere a colaboração premiada dentre outros meios especiais de investigação, como por exemplo, a ação controlada e a infiltração de agentes (Santos, 2020). O artigo 4º, por sua vez, disciplina o núcleo do instituto, indicando que o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder alguns benefícios como a redução de pena, o perdão judicial, a substituição por pena restritiva de direitos ou até mesmo o não oferecimento da denúncia, desde que haja efetividade e que a colaboração produza um ou alguns dos efeitos indicados de forma expressa, por exemplo, a revelação da estrutura da organização criminosa, a identificação de outros coautores ou a recuperação do bem objeto do crime (Oliveira; Cury, 2022).

Da perspectiva procedimental, a colaboração tem início com a negociação entre acusação e defesa, onde as cláusulas do acordo são negociadas, sendo indispensável a presença do defensor público ou defensor constituído (Anselmo, 2020). A proposta deve conter procuração específica ou ser firmada pessoalmente pelo colaborador e o seu advogado, evidenciando a proteção à voluntariedade e a formalidade do procedimento (Brasil, 2019).

O termo deve incluir: o relato da colaboração contendo todo o detalhamento, acompanhado de seus possíveis resultados; as condições propostas; a expressa aceitação do colaborador; a indicação de provas para corroboração das alegações e; a devida assinatura das partes (Brasil, 2013; MPF, 2014). Na sequência, o termo é submetido ao juiz competente, que ouvirá o colaborador em audiência sigilosa com a finalidade de confirmar a voluntariedade e a manifestação de vontade, além de analisar se as cláusulas estão dentro da legalidade e se os benefícios são adequados ao caso. O Juiz pode se recusar a homologar o acordo em casos de coação, desproporcionalidade ou ilegalidade (Anselmo, 2020).

A doutrina reforça de forma ampla que a eficiência da delação premiada depende da real contribuição para a persecução penal. As informações prestadas devem ser úteis e verdadeiras, não bastando a simples confissão (Oliveira e Cury, 2022). Seguindo o mesmo raciocínio, o STJ tem reafirmado que a natureza do acordo é de negócio jurídico processual personalíssimo, de cumprimento condicionado. Sendo assim, conforme artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, o benefício só é válido se, ao final, a efetividade de sua colaboração seja confirmada (Brasil, 2022). Nesse sentido, leciona Anselmo, “a colaboração premiada configura um novo paradigma do processo penal brasileiro, assentado na negociação entre acusação e defesa, mas submetido a rígido controle judicial quanto à voluntariedade, legalidade e proporcionalidade dos benefícios concedidos”, destacando que a delação somente se legitima quando compatível com as garantias essenciais do devido processo legal.

6. A JUSTIÇA NEGOCIADA E OS DESAFIOS PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

6.1 REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE OS IMPACTOS DA DELAÇÃO PREMIADA PARA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A colaboração premiada, embora tenha se tornado um instrumento crucial no combate ao crime organizado no Brasil, não está isenta de críticas e controvérsias. O debate em torno deste instituto jurídico é intenso e diversificado, abrangendo questões constitucionais, éticas, morais e práticas que desafiam sua aplicação e legitimidade no sistema de justiça criminal (Melo, 2025).

O principal ponto do debate constitucional, está voltado à questão da compatibilidade da colaboração premiada com princípios fundamentais do direito brasileiro. O instituto pode entrar em conflito com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, especialmente quando o Ministério Público opta por não oferecer denúncia em troca da colaboração. Entende-se que esta prática, poderia representar uma violação do dever constitucional de persecução penal, levantando questões sobre a discricionariedade concedida ao Ministério Público (Melo, 2025).

Apesar dos avanços conquistados pela Lei 12.850/2013, a aplicação prática da colaboração premiada no Brasil expõe ainda diversas controvérsias, sendo as críticas voltadas para uma possível extrapolação dos limites legais em casos de alto perfil, como na Operação Lava Jato, onde acordos de colaboração resultaram em benefícios que, aparentemente, excederam os parâmetros estabelecidos pela lei. Essas críticas destacam preocupações sobre a discricionariedade na aplicação do instituto, e uma possível violação de princípios do direito penal e processual penal, e questionamentos sobre a eficácia e a justiça desse mecanismo. Argumenta-se que, em alguns casos, as negociações e os benefícios concedidos ultrapassaram os limites previstos na Lei 12.850/2013, violando regras fundamentais do Código Penal e da Lei de Execuções Penais (Melo, 2025).

Em relação ao reconhecimento perante o ordenamento jurídico, defende-se que o acordo viola a isonomia dos acusados, pois ambos praticam o mesmo crime, porém, bem ainda, devido ao princípio da indisponibilidade da ação penal, que não se cogita acordo entre as partes (Nobre, 2020).

Dessa forma, quanto à inconstitucionalidade, no prisma em que o Estado detém o poder de empregar meios eficientes na apuração de crimes, e não empregar meio “ilegítimo” estimulando a traição para a punição dos criminosos, sendo uma forma paradoxal que se baseia em insistir numa sofisticação da delinquência, num país onde impera a improvisação e tudo é desorganizado (Bittencourt, 2014).

6.2 SELETIVIDADE PENAL E ENFRAQUECIMENTO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A justiça negociada potencializa a seletividade estrutural no sistema penal, porque os benefícios da colaboração premiada tendem a ser mais acessíveis a quem detém “recurso de informação” e boas condições de defesa técnica, deixando os acusados com menor poder de barganha à mercê da sorte. Ao premiar quem possui informações valiosas sobre agentes mais bem posicionados, o sistema pode reforçar desigualdades, e até mesmo proteger determinados atores estratégicos e concentrar a resposta penal em sujeitos já em situações delicadas e vulneráveis, reproduzindo a lógica seletiva tradicional do controle penal (Busato, 2011).

O § 14 do art 4º da Lei 12.850/2013 prevê que “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, o direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”. O objetivo dessa norma é garantir maior credibilidade às declarações do colaborador, assegurar sua participação ativa no caso, e também inibir versões fantasiosas ou mentirosas, já que, caso se retrate, seja alterando a versão inicial, seja permanecendo em silêncio, poderá ter o acordo rescindido. O dispositivo mitiga, essencialmente, o direito de permanecer em silêncio descrito no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal (Piedade; Souza, 2018).

Todavia, ao contrário de uma conclusão apressada, o dispositivo em análise não anula a garantia constitucional citada uma vez que o colaborador não é compelido a dizer a verdade ou de não permanecer em silêncio. A escolha pela intervenção ativa, isto é, de prestar declarações fidedignas sobre os fatos, desde que livre e consciente, não viola a garantia constitucional. Embora mitigue a garantia constitucional ao silêncio, a exigência se justifica pela equivalência e na correspondência aos prêmios penais negociados através do acordo, de maneira que não há que se falar em prejuízo à sua defesa e ao seu status libertatis, os quais, em análise final, são estabelecidos pelo acordo (Piedade; Souza, 2018).

Parte da doutrina já leciona que algumas categorias de crimes, devido a sua gravidade, já implicam na mitigação destes direitos e garantias fundamentais, independentemente da análise proposta neste trabalho. Neste sentido, Antônio Carlos da Ponte dispõe que:

Atualmente, o combate a determinadas práticas criminosas, como o narcotráfico; a criminalidade organizada; a lavagem de dinheiro; os crimes que atentam contra bens difusos e coletivos; os crimes eleitorais, dentre outros, exige uma nova leitura do Direito Penal que permite, por vezes, a flexibilização de algumas garantias constitucionais em busca de um valor maior, representado pela Justiça Social. Caso todos os direitos e garantias individuais previstos em nosso texto constitucional fossem considerados de forma absoluta, certamente não existiriam meios eficazes de combate às formas de criminalidade indicadas. Medidas excepcionais e, por vezes, necessárias, como a quebra de sigilo fiscal, telefônico e telemático seriam consideradas práticas ilegais; o mesmo acontecendo com a infiltração de agentes em organizações criminosas; a delação premiada que resultasse em perdão judicial (Ponte, 2008, p. 164).

O dispositivo encontra amparo jurídico na doutrina que aceita que os direitos fundamentais, embora inalienáveis, sejam restringidos em prol de de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional, como acontece em hipóteses de

contratos privados envolvendo direitos da personalidade. De forma indutiva, extrai-se que o não exercício do direito ao silêncio referido no dispositivo do §14 do art. 4º da Lei 12.850/2013 é constitucional com tanto que não seja permanente e nem geral, onde os atributos cuja fiscalização fica sob a responsabilidade do Ministério Público, do defensor e do próprio acusado (Piedade; Souza, 2018).

A liberdade de apreciação sinalagmática quanto ao exercício dos direitos fundamentais é dada ao seu titular com relativa liberdade, em respeito à autonomia da pessoa. A autonomia do indivíduo é, sabidamente, um dos pilares da dignidade da pessoa humana e pressupõe, nas lições de Luís Roberto Barroso, “a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade”. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas” (Barroso, 2015, p. 286).

Em síntese, a questão da prova deve ser muito bem tratada, para não incriminar pessoas com base em tão somente informações advindas de criminosos, não devendo estas serem utilizadas como meio isolado para embasar um decreto condenatório. Deve-se pensar sempre em meios mais democráticos, não apenas para se efetivar a busca pelos responsáveis pelos delitos, mas, sim, em uma forma de utilizar estes mecanismos sem que isso prejudique ainda mais o sistema (Coutinho; Carvalho, 2006).

6.3 Perspectivas de aperfeiçoamento legislativo.

A Lei nº 12.850/13, revela a delação premiada como uma forma de um acordo e colaboração premiada, o que, conquanto já fosse realizado na prática, no entanto, carecia ainda de um procedimento legal que envolvesse toda a sua complexidade. O procedimento previsto pela Lei das Organizações Criminosas tratou de determinados problemas provocados pela doutrina. Porém, o que ali se prevê está longe de cumprir com toda a complexidade de um acordo de colaboração premiada, tratando superficialmente de questões sérias como a segurança jurídica e a voluntariedade do colaborador. Também se fazem existentes problemas relativos ao contraditório e à ampla defesa e, por consequência, ao devido processo penal (Aires; Fernandes, 2017).

No entanto, é de se aceitar a ideia do processo penal como instrumento de política criminal para buscar-se uma maior e necessária coerência e funcionalidade dentro do Sistema Jurídico-Criminal. E, com este entendimento, caracteriza-se a ideia da colaboração premiada como instrumento de política criminal, a fim de trazer o processo criminal, e o Sistema Jurídico-Criminal como um todo, para a realidade da configuração da sociedade. Entretanto, essa expressão da justiça criminal negociada não deve ocorrer de modo a realizar-se como uma mera importação jurídica, seja das experiências europeias, seja das origens anglo-saxãs. A previsão da colaboração premiada deve ser coerente com o Ordenamento Jurídico brasileiro, como também deve estar adequada à tradição jurídica do Brasil (Aires; Fernandes, 2017).

O procedimento do acordo de colaboração premiada da Lei n.12.850/13 se mostra um tanto carente, no que se concerne às complexidades do Instituto, e à sua tensa relação com os limites processuais (Dias, 2011).

7 CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido por meio do presente artigo permitiu identificar que a delação premiada, disciplinada pela Lei nº 12.850/2013, alicerçou-se como um pilar da política criminal atual, voltando-se ao combate ao crime organizado e à corrupção sistêmica. O histórico do instituto demonstra que o seu surgimento não ocorreu de maneira abrupta, sendo resultado de um processo evolutivo decorrente de vários diplomas legais, desde as previsões iniciais de benefícios penais nas leis especiais até se encontrar na sistematização desenvolvida pela Lei das Organizações Criminosas. Nesse contexto, a delação premiada assumiu uma função estratégica como meio de obtenção de prova, capaz de romper o sigilo das estruturas delitivas mais complexas, viabilizando a responsabilização dos agentes em posições de liderança e a recuperação de ativos desviados.

A partir do exame dos fundamentos do devido processo legal e dos princípios correlatos do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, verifica-se que a correta aplicação da delação premiada pode tornar essas garantias vulneráveis. As críticas doutrinárias indicam a fragilização da voluntariedade dos

acordos sob o risco de se transformar em negócios assimétricos e “versões convenientes” em detrimento da verdade processual. A seletividade do instituto também traz preocupação visto que incide sobre alguns perfis de criminalidade, comprometendo a legitimidade do sistema penal.

Nesse contexto, a pesquisa corroborou a hipótese de que a delação premiada comporta grande potencial de violação ao devido processo legal e aos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal. Por outro lado, os resultados indicam a possibilidade de compatibilização com o Estado Democrático de Direito desde que submetida a um conjunto rigoroso de limites procedimentais e materiais. Dentre esses limites, destacam-se: a exigência de assistência técnica efetiva em todas as fases da negociação; a demonstração inequívoca de voluntariedade e de compreensão, pelo colaborador, das consequências jurídicas do acordo; o controle judicial substancial da legalidade, da proporcionalidade e da moralidade das cláusulas; e a vedação a condenações fundadas exclusivamente nas declarações do delator, impondo-se a necessidade de corroboração independente por outras provas.

Por fim, a pesquisa indica a importância de avanços na construção de parâmetros normativos e jurisprudenciais ainda mais claros para a celebração, homologação e fiscalização dos acordos de colaboração. A definição de critérios objetivos para a concessão de benefícios, a transparência mínima das negociações, o fortalecimento dos mecanismos de impugnação por parte dos delatados e a atuação vigilante das instâncias de controle são medidas que auxiliam a reduzir o percentual de arbitrariedade preservando a coerência do sistema de garantias. Em suma, a delação premiada mostra-se instrumento de uso possível, mas essencialmente excepcional: seu emprego só se justifica quando a busca de eficiência no combate à criminalidade complexa não implica a renúncia aos direitos fundamentais que conferem legitimidade ao próprio poder punitivo do Estado.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Alexandre. **Organização criminosa: comentários à Lei nº 12.850/2013**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2014.

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**,

Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>. Acesso em: 29 de nov. 2025.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração premiada: o novo paradigma do processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: M. Mallet, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p. 120-121.

BITTENCOURT, Roberto Cezar. Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades. **Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>. Acesso em: 29 de nov. 2025.

BORGES, Dandy Jesus Leite. Colaboração premiada: evolução normativa e questões jurídicas relevantes. **Revista do Ministério Público**, 2016.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei n.º 2.848, de 07/12/1940. Código Penal**. 39 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

BRASIL. **Lei 7.210/84. Código de Processo Penal**. 40 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.269, de 1996**. Dá nova redação ao §4º do art. 159 do código penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9269.htm. Acesso em 06 de nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 maio 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613compilado.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 9.080, de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nº7.492 de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses 193: Da colaboração premiada**. Brasil, 2022. Jurisprudências. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20193%20-%20Da%20Colaboracao%20Premiada.pdf. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 119.520/PR**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 119.520**. Brasil. 2020. STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/rej.cgi/ita?seq=1971093&tipo=0&nreg=201903153353&dt=20200831&formato=pdf&salvar=false>. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 679.715. Conceito de organização criminosa é taxativo**. Brasil, 2021. Notícias do STJ. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16112021-Associao-para-o-traffic-nao-impede-progressao-mais-benefica-para-maes--decide-Quinta-Turma.aspx>. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 37.810**. Brasil, 2023. Disponível em: 23622b134f11c0892169021dc301b9a8.pdf. Acesso em: 1 dez. 2025. BUSATO, Paulo César. **Reflexões sobre o Sistema Penal do nosso tempo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CÂMARA, Guilherme Costa. Colaboração premiada: instrumento político criminal orientado à redução da inerente opacidade do crime organizado. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2018. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/issue/view/34/2>. Acesso em: 29 de nov. 2025.

CANÁRIO, Pedro. **Exigir Desistência de HC para Delação Premiada é Inversão de Valores, diz Kakay**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-set-25/exigir-fim-hc-delacao-inversao-valores-kakay>. Acesso em: 29. nov. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Paulo de Souza. A delação premiada e seus impactos no sistema penal brasileiro. **Revista de Direito Penal**, v. 10, n. 2, p. 55-72, 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Acordos de delação premiada e o conteúdo mínimo ético do estado. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 54, n. 344, p. 91-99, jun. 2006. p. 94. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000762960. Acesso em: 29 nov. 2025.

ESPINHA, Maria Paula do Amaral. **Novo dicionário da língua portuguesa conforme acordo ortográfico**. 1. ed. São Paulo: Textos editores, 2008. p. 476.

FARIA, Igor Augusto; FONTANA, Nathália. Delação premiada e seus impactos na sociedade. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0967_0982.pdf. Acesso em: 28 de nov. 2025.

FERNANDES, Antônio Scarance. Processo penal constitucional. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

FERNANDES, Fernando Andrade. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do Garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA FILHO, José Carlos Fonseca. **Delação premiada e devido processo legal**. Consulex: Revista Jurídica, n. 78, p. 12-21, 2015.

GAZOLA, Gustavo dos Reis. Delação premiada. *In*: Rogério Sanches Cunha et al (Coord.). Limites constitucionais da investigação. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009. p. 172 e ss.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GOMES, Pedro Marcelo Felix; GALVÃO, Vivianny Kelly. A lei de crime organizado e sua adequação à Convenção de Palermo. **Revista de Direito da UFG**, Goiânia, 2023.

GRECO, Rogério. **Processo penal**. 15. ed. São Paulo: RT, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MACHADO, Fernanda Pereira. Requisitos para a colaboração premiada. **Migalhas**, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331332/requisitos-para-a-colaboracao-premiada>. Acesso em: 1 dez. 2025.

MELO, Thiago Chaves de. Delação premiada no sistema penal: análise crítica de sua função, limites e implicações ético-jurídicas. **Direito & Realidade**, v. 14, 2024. Disponível em: <https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3746>. Acesso em 29 de nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o caso da Lava Jato**. Brasília, DF: MPF, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 4 dez. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 393.

OLIVEIRA, Demerson Souza de; CURY, Leticia Vivianne Miranda. Delação premiada, contexto histórico e sua aplicação. **Revista Rease**, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10551>. Acesso em: 28 de nov. 2025.

PIEDEDE, Antônio Sérgio Cordeiro; SOUZA, Renee do Ó. A colaboração premiada como instrumento de política criminal funcionalista. **Revista Jurídica da Escola**

Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 14, n. 2, 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/383. Acesso em: 28 nov. 2025.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. Revista dos Tribunais, v. 3, n. 1, p. 387-393, 2012.